



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CONSELHO REGULADOR

**ATA Nº 34/2022 - AGR/CREG-10682**

**28ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

PROCESSO: 202200029000190

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro de 2022, às 10:00 h foi realizada sessão do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, na Avenida Goiás, n. 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa n. 175, de 11 de dezembro de 2020, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, NATÁLIA BRICEÑO SPADONI, GUY BRASIL CAVALCANTI e WAGNER OLIVEIRA GOMES, Conselheiro Presidente, nos termos do Decreto de 10 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 23.855, de 10 de agosto de 2022.

O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum e, presente todos os conselheiros, iniciou-se a 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA que foi secretariada por esta que ao final subscreve, GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 62 /2022 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

**1. Abertura.**

Feito os cumprimentos iniciais, o Presidente do Conselho Regulador da AGR solicitou o regular andamento da pauta de julgamento.

**02. Leitura da Ata da 27ª Reunião do Conselho Regulador da AGR, datada de 16 de novembro de 2022.**

A Secretária-executiva informou que a leitura da Ata da 27ª Reunião do Conselho Regulador da AGR seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), no bojo do evento nº (000035855633) do processo nº. 202200029000190 e já se encontra disponível no sítio eletrônico da AGR. A Secretária-executiva informou que a leitura da Ata da 27ª Reunião do Conselho Regulador da AGR seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), no bojo do evento nº (000035855633) do processo nº. 202200029000190 e já se encontra disponível no sítio eletrônico da AGR.

**03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro Paulo Tiago Toledo Carvalho.**

**03.1. Processo nº 202100052000283.** Interessado: SANEAMENTO DE GOIAS S/A. Assunto: Alteração da minuta do Contrato de Prestação de Serviços da empresa de Saneamento de Goiás S/A. - SANEAGO. Tipificação: Valor da penalidade. Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de minuta de resolução para alteração da minuta do Contrato de Prestação de Serviços da Saneago a ser analisada e aprovada pelo Conselho Regulador da AGR. O Conselheiro Relator leu seu relatório informando que as propostas apresentadas pela Agência de Regulação de Goiânia e pela Saneago são justificadas e oportunas e não trazem alterações significativas no escopo da minuta do Contrato de Prestação de Serviços. O feito foi submetido à Consulta Pública e teve parecer favorável da GESB. Assim, votou o Conselheiro Relator pela aprovação da minuta de Resolução Normativa que dispõe sobre o Contrato de adesão de Serviços de Abastecimento de Água, Coleta, Afastamento e Tratamento de Esgotos Sanitários da empresa de Saneamento de Goiás S/A. – SANEAGO. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**03.2. Processo nº 202200052000401.** Interessado: SANEAMENTO DE GOIAS S/A. Assunto: apresentação de novo *layout* de fatura da Saneago que inclui a possibilidade de pagamento da fatura via PIX. Tipificação: Valor da penalidade: R\$. Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator leu seu relatório informando que as propostas apresentadas pela Agência de Regulação de Goiânia e pela Saneago são justificadas oportunas e a nova modalidade de pagamento será benéfica aos usuários. Assim, votou o Conselheiro Relator pela aprovação do novo layout de fatura apresentado pelo Prestador de Serviço Saneago – Saneamento de Goiás S/A à AGR, referente a possibilidade de pagamento via PIX. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**03.3. Processo nº 202200029004145.** Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. Tipificação: Inciso XIV, do art. 13, da Resolução nº 297/2007 – CG. Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil duzentos e sessenta e três reais, setenta e quatro centavos). Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de recurso face à Notificação de Penalidade expedida em desfavor do autuado após decisão da Câmara de Julgamento da AGR em manter o auto de infração acima, lavrada em decorrência de o recorrente utilizar veículo sem condições de segurança, apresentando trincas com dimensões acima do permitido do lado direito do pára-brisa do veículo. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, o relator negou provimento ao recurso para manter a penalidade aplicada. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**03.4. Processo nº 202200029003943.** Interessado: Auto Viação Goianésia LTDA. Assunto: renúncia de linha nº 01.1068-00 – Goianésia a Vila Propício. Tipificação: art. 16, inciso I, § 1º, da Lei 18.673/2014. Valor da penalidade: R\$. Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de requerimento apresentado pela empresa, solicitando, de conformidade com o art. 16, inc. I, § 1º, da Lei Estadual nº 18.673/2014, a extinção da operação da linha nº 01.1068-00, trecho Goianésia a Vila Propício, do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás. O Conselheiro Relator informou que a linha em questão é objeto de Ação Civil Pública nº 5332038-93.2021.8.09.0049, ajuizada pela 2ª Promotoria de Justiça de Goianésia, que solicitou o restabelecimento do serviço de transporte intermunicipal na linha Goianésia a Vila Propício, sendo a tutela provisória de urgência concedida pela 2ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goianésia. A decisão determinou à empresa Auto Viação Goianésia Ltda. a retomada em 48 (quarenta e oito) horas dos serviços de transporte intermunicipal dentro dos parâmetros mínimos estabelecidos pela AGR, conforme o Termo de Autorização nº 0068/2016, na linha nº 01.1068-00 Goianésia a Vila Propício, bem como a realização de fiscalização pela AGR quanto ao cumprimento da tutela concedida. Isto posto, votou o Conselheiro Relator contra o pedido de renúncia da linha enquanto persistirem os efeitos da tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**03.5. Processo nº 202200029003629.** Interessado: Empresa Moreira LTDA. Assunto: Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. Tipificação: Art. 12, inciso XXXVIII Resolução Nº 297/2007-CG. Valor da penalidade: R\$ 3.131,86 (três mil, cento e trinta e um reais, oitenta e seis centavos). Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de auto onde a empresa foi autuada por praticar novos preços de passagens na linha Goiânia a Montes Claros sem autorização da AGR, conforme abordagem do agente fiscal, juntando fotos do veículo e do bilhete de passagem. Após não apresentar defesa foi notificada no dia 31.08. O Conselheiro relator votou pela intempestividade do recurso, entendendo que a mesma não cumpriu o prazo para defesa. Assim, considerando a perda do prazo para apresentação de defesa e levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos votou o Conselheiro Relator pela manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

#### **04. Apresentação e discussão de processo de relatoria do Conselheiro Guy Francisco Brasil Cavalcanti.**

**04.1. Processo nº 202200029003554.** Interessado: Josimar Aparecido Silva. Assunto: prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014. Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos). Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de recurso face a Notificação de Penalidade, expedida em desfavor do interessado de acordo com o rito processual previsto na Resolução Normativa nº 12/2014-CR em virtude da sua condição de revel em sede de defesa. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando os termos da peça recursal, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, votou o Conselheiro Relator por negar provimento ao recurso e manter o auto de infração. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**04.2. Processo nº 202200029003119.** Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização Tipificação: Inciso III, do art. 78, da Resolução Normativa nº 0105/2017 – CR. Valor da penalidade: R\$ . Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de processo encaminhado ao Conselho Regulador da AGR para reexame do caso, em cumprimento ao disposto no art. 19, § 8º, da Lei Estadual nº 18.673/1.999, tendo em vista a anulação do auto de infração por decisão da Câmara de Julgamento. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, com base nos fundamentos ora apresentados, o Conselheiro Relator votou por reformar a decisão proferida para manter os efeitos do auto de infração. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**04.3. Processo nº 202200029004307.** Interessado: Viação Paraúna Ltda. Assunto: Transportar passageiros em número superior à lotação permitida para o veículo, multa por passageiro excedente Tipificação: Inciso XIV, do art. 10, da Resolução nº 297/2007 – CG. Valor da penalidade: R\$ 521,97 (quinhentos e vinte e um reais, noventa e sete centavos). Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de recurso em face de decisão da Câmara de Julgamento em manter o auto de infração acima, lavrado em desfavor do interessado pelo descumprimento de norma relativa ao serviço de transporte rodoviário intermunicipal, conforme resolução nº 11/2022-CJ. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando os termos da peça recursal, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, votou o Conselheiro Relator por negar provimento ao recurso e manter o auto de infração. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

#### **05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira Natália Maria Briceño Spadoni.**

**05.1. Processo nº 202200029003087.** Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR Tipificação: Inciso XLI, do art. 12, da Resolução nº 297/2007 – CG. Valor da penalidade: R\$. Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para a Conselheira Relatora. Trata-se de processo encaminhado ao Conselho Regulador da AGR para reexame do caso, em cumprimento ao disposto no art. 19, § 8º, da Lei Estadual nº 18.673/1.999, tendo em vista a anulação do auto de infração por decisão da Câmara de Julgamento. Ato contínuo, a Conselheira Relatora informou que está caracterizado e comprovado nos autos, através do Despacho nº 4041 da Coordenação de Cadastro e Licenciamento da AGR que o veículo, de placa NFE-2298 não possui registro de cadastro nesta autarquia. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando os termos da peça recursal, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, votou a Conselheira Relatora para reformar a decisão da Câmara de Julgamento e manter o auto de infração. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

**05.2. Processo nº 202200029002662.** Interessado: Francisco de Assis Leite. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Inciso II, do art. 6º, da Lei nº 18.673/2014. Valor da penalidade: R\$. Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para a Conselheira Relatora. Trata o processo do auto de infração nº 41.391 lavrado em nome de Francisco de Assis Leite, com base no inciso II, do art. 6º, da Lei nº 18.673/2014 por realizar o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros entre as cidades de Palmelo-GO e Pires do Rio-GO, na modalidade de fretamento escolar, sem a devida autorização da AGR. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando os termos da peça recursal, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, votou a Conselheira Relatora pela manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

**05.3. Processo nº 202200029002957.** Interessado: Juarez Mendes de Melo Ltda. Assunto: Trafegar com o veículo com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Inciso XXXII, do art. 12, da Resolução nº 297/2007 – CG. Valor da penalidade: R\$ 3.131,86 (três mil, cento e trinta e um reais e oitenta e seis centavos). Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para a Conselheira Relatora. Trata de pedido de revisão da empresa não concordando com intempestividade do recurso. Posto isto, considerando o que consta dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.278, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, a Conselheira Relatora votou pela manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

## **06. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.**

Não houveram outros assuntos a serem deliberados pelo Conselho Regulador.

## **07. Encerramento.**

Nada havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais conselheiros.

**Secretaria-Executiva do Conselho Regulador da AGR**  
**Art. 7º, §4º, I, do Decreto Estadual nº 9.533/2019**  
**Portaria n. 62/2022 - AGR**

GOIANIA - GO, aos 30 dias do mês de novembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretário (a) Executivo (a)**, em 07/12/2022, às 06:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 07/12/2022, às 08:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 07/12/2022, às 09:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 07/12/2022, às 09:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 07/12/2022, às 09:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000035855633** e o código CRC **226A0AD2**.

CONSELHO REGULADOR  
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP  
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202200029000190



SEI 000035855633